



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

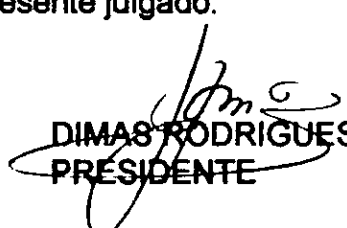
Processo nº. : 10166.019106/97-35
Recurso nº. : 119.558
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : HUGO GUEIROS BERNARDES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.008

IRPF – GLOSA DE LIVRO CAIXA – LANÇAMENTO – NULIDADE -
Em sendo o lançamento ato administrativo vinculado, a descrição do fato impositivo, perfeitamente ajustada à hipótese legal de incidência, deve vir claramente enunciada para conhecimento do autuado, acima de qualquer dúvida razoável. A glosa de livro caixa, feita sem audiência do contribuinte, como faculta a lei (RIR/94, art. 79, § 1º), não exime a autoridade fiscal de fundamentar seu ato. Cumpria-lhe elaborar demonstrativo que comprovasse o excesso de deduções em UFIR, a teor do disposto no art. 82, não sendo esta falha suprável pelo Delegado de Julgamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO GUEIROS BERNARDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.019106/97-35
Acórdão nº. : 106-11.008

Recurso nº. : 119.558
Recorrente : HUGO GUEIROS BERNARDES

RELATÓRIO

HUGO GUEIROS BERNARDES, já qualificado nos autos, foi notificado (fls.02), conforme disposições do RIR/80 e demais fundamentos legais enunciados na peça vestibular, a pagar imposto de renda do exercício de 1995, ano calendário de 1994. É a seguinte a descrição dos fatos constante da aludida notificação:

Nova emissão de notificação de lançamento, para sanar vício formal, atendendo o disposto nos artigos 5º, caput, e incisos e 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/97, em razão de nulidade do lançamento anterior, conforme DECISÃO/DRJ/BSB/DIRCON nº 736, de 24.06.97, processo nº 10166.002541/96-59.

Glosa do livro caixa, no valor de 305.619,53 UFIR.

Em impugnação (fls.05), à qual juntou cópia do livro caixa glosado (três volumes anexos), o contribuinte, citando e transcrevendo as disposições legais constantes do lançamento, apontou falha no enquadramento jurídico com cerceamento de seu direito de defesa, pois a notificação é uma pletera de preceitos legais, sem descrição do fato que dá origem à imaginária infração. Prosseguindo na tese de nulidade do lançamento, abordada como preliminar e matéria de mérito, alegou, em síntese, que:

- a) todas deduções constantes de livro caixa registrado há muitos anos e revisado pela Receita neste caso foram rejeitadas sem nenhuma explicação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.019106/97-35
Acórdão nº. : 106-11.008

- b) quando da notificação anterior, a autoridade lançadora exigiu comprovação, que foi feita e nada foi dito e nenhum esclarecimento adicional foi prestado, violado o art. 3º da IN/SRF 54/97 com o lançamento de ofício;
- c) a renovação do lançamento se fez em prejuízo da restituição devida, pois não é crível que um escritório como o do requerente não tivesse direito a um só real de dedução por todo um exercício.

O Delegado de Julgamento de Brasília, pela decisão de fls. 47, julgou procedente em parte a ação fiscal. Quanto à preliminar de nulidade, a decisão traz fundamentos assim resumidos:

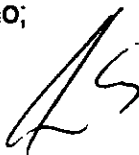
- a) o lançamento preenche os requisitos do art. 142 do CTN e não contém nenhuma das nulidades previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72;
- b) a atividade administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, desenvolveu-se segundo o princípio da estrita legalidade, consagrada pela citação dos diplomas legais nos quais a infração se enquadra;
- c) a glosa se fez com base no art. 43 do RIR/80 (art. 79 do RIR/94)
 - deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados
 - e não havia razão para se elaborasse qualquer tipo de demonstrativo, nem para pedir esclarecimentos ao contribuinte;
- d) a nulidade do anterior lançamento não foi por razões de mérito, mas por vício formal, daí não servir como precedente para alegação de cerceamento de direito de defesa, que o impugnante não foi impedido de exercer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.019106/97-35
Acórdão nº. : 106-11.008

No mérito, o julgador de primeiro grau citou, transcreveu e comentou o art. 6º da Lei nº 8.134/90, fixando os requisitos para que uma despesa possa ser considerada como de custeio e ser dedutível e para que a documentação seja considerada idônea, para fins de comprovação da veracidade das despesas escrituradas em livro caixa, para, a seguir, analisar as glosas mantidas na decisão, a saber, em resumo:

- a) despesas não comprovadas com documentação idônea – algumas despesas assinaladas não foram computadas para fins de glosa porque não foram consideradas como deduções na declaração de ajuste anual; foram mantidas as glosas de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea e os valores relativos a telefonemas internacionais, por não guardarem relação com a receita auferida, tudo conforme discriminado nos quadros demonstrativos constantes do item I do anexo I à decisão (fls.66), que exibo em sessão;
- b) despesas com locomoção e transporte – a dedução é impossível, com base no art. 6º da Lei nº 8.134/90, da mesma forma os valores pagos a título de condução para estagiários; restabelece-se a dedução dos valores despendidos em vale-transporte, conforme detalhado no item II do anexo, que exibo em sessão;
- c) despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte – mantidas as glosas de despesas sem base legal: alimentação em restaurantes, compras de produtos alimentícios, fornecimento de lanches a empregados e conta telefone de prefixo não pertencente ao bairro onde se localiza o escritório do contribuinte, conforme item III do anexo referido, que exibo em sessão;

 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.019106/97-35
Acórdão nº. : 106-11.008

- d) despesas de investimento – mantida a glosa, conforme item IV do anexo, por coerente com o PN CST nº 60/78;
- e) remunerações pagas a terceiros, sem vínculo empregatício – mantida, por contrariar a lei e jurisprudência deste Conselho, ademais de os recibos pertinentes estarem incompletos.

Ao final, o julgador de primeiro grau elaborou demonstrativo do IRPF devido no exercício, de que resultou imposto a ser restituído de 23.316,60 UFIR. A decisão contém dois anexos, o primeiro, uma descrição das glosas, segundo sua natureza, e demonstrativo de seu valor; o segundo, o valor das glosas, mês a mês, em moeda e UFIR.

Recorre o contribuinte a este Conselho (fls.84), podendo seus argumentos serem resumidos como segue. Quanto à nulidade:

- a) a autoridade julgadora, ao verificar a flagrante nulidade da autuação, procurou saná-la, mas ao invés de promover nova fiscalização, preferiu analisar cópia do livro caixa que o Recorrente apresentou apenas para demonstrar que dispunha do livro e da documentação pertinente;
- b) sem exame da documentação original, não poderia imputar ao contribuinte falhas na documentação, a qual manifestamente deixou de ser analisada;

No mérito, o Recorrente, após esclarecer que tem escritório no Lago Sul, na qual tem despesas próprias de material de limpeza, reparos, alimentação etc., e que, pela localização distante, se vê compelido a atender despesas de alimentação e transporte de seus empregados, alinha os seguintes argumentos de ordem jurídica:

- a) se o advogado é pessoa física para efeitos fiscais, porque a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10166.019106/97-35
Acórdão nº. : 106-11.008

legislação o proíbe de ser pessoa jurídica, o conceito de renda não pode ser diferente do que se aplica a titulares de outras atividades, caso contrário seria violado o princípio da igualdade tributária;

- b) daí ser inconstitucional a proibição de dedutibilidade de despesas que empresários individuais e advogados pessoas jurídicas podem deduzir, inconstitucionalidade que alcança o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.134/90;
- c) a rigor, trata-se de confisco pois o profissional está sendo tributado não em sua renda mas em sua receita;
- d) apenas as deduções exageradas comportam glosa sem audiência do contribuinte; se a despesa é juridicamente cabível e não exagerada, é dever da autoridade administrativa, em caso de dúvida, admitir que o contribuinte faça a prova que couber.

Na mesma linha de argumentação, segue o Recorrente rebatendo cada item glosado, para, a final, pedir reexame dos documentos através de seus originais, perícia em seu escritório para demonstrar a veracidade de suas afirmações, o reconhecimento das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas e o cancelamento das glosas, exceto quanto às ligações telefônicas internacionais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.019106/97-35
Acórdão nº. : 106-11.008

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Com razão o Recorrente ao invocar a nulidade do lançamento.

É curial que, em sendo o lançamento ato administrativo vinculado, a descrição do fato imponible, perfeitamente ajustada à hipótese legal de incidência, deve vir claramente enunciada para conhecimento do autuado, acima de qualquer dúvida razoável.

A peça de fls.02 contém, sob a epígrafe DESCRIÇÃO DOS FATOS, não os fatos que autorizam o fisco a exigir imposto de renda do contribuinte, mas, como vimos no relatório, a justificativa para a emissão de nova notificação, em substituição à anterior, anulada, e uma simples menção a glosa do livro caixa., sem especificar as razões de tal procedimento.

O enquadramento legal – em que se citam estranhamente disposições do RIR/80, nem sempre coincidentes com as correlatas do RIR/94, então vigente – permite supor que as glosa do livro caixa se deve a que as deduções pleiteadas teriam excedido à receita mensal do Recorrente.

A glosa, feita sem audiência do contribuinte, como faculta a lei (RIR/94, art. 79,§ 1º), não exime a autoridade fiscal de fundamentar seu ato. Cumpria-lhe elaborar demonstrativo que comprovasse o excesso de deduções em UFIR, a teor do disposto no art. 82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.019106/97-35

Acórdão nº. : 106-11.008

Não o fez, porém, e esta falha tentou supri-la o Delegado de Julgamento, em anexo à sua decisão (fls.66), mas aí não considerando o valor total das deduções, mas cada uma delas, aceitando-as ou rejeitando-as, segundo critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência à atividade do contribuinte ou por conta de aspectos específicos dos documentos comprobatórios. Como resultado, parte das deduções foi restabelecida.

Assim agindo, a autoridade julgadora, *permissa venia*, lavrou em equívoco e exorbitou de sua competência, pois, na prática, efetuou novo lançamento, sob diversa fundamentação legal e nova descrição da matéria tributável, conflitante com o procedimento antes adotado.

Com efeito, o julgador monocrático, ao afirmar, na ementa e nos fundamentos de sua decisão, que *o contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas escrituradas no livro Caixa mediante documentação idônea* ignorou o fato de que ao contribuinte não foi dada anteriormente esta oportunidade, firme o autuante em aplicar o disposto no art. 79, § 1º, do RIR/94.

Acrescente-se, ainda, que o exame foi feito em cópia do livro caixa, sendo procedente a pretensão do Recorrente de que as investigações se procedam no original, pois a cópia, sujeita a falhas, foi juntada, como alega, apenas para demonstrar que dispunha do livro e da documentação pertinente.

Tais as razões, voto por declarar a nulidade do lançamento, por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

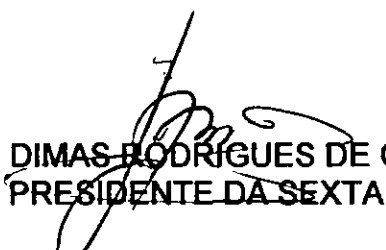
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.019106/97-35
Acórdão nº. : 106-11.008

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 NOV 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24 NOV 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL